

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/95**

Considerando o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição;

Considerando que, atentos os termos daquela lei, o Decreto-Lei n.º 309/94, de 21 de Dezembro, previu a alienação das acções da Rodoviária de Lisboa, S. A., correspondentes a 100 % do respectivo capital social, na titularidade da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A.;

Considerando a proposta do conselho de administração da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., baseada nos relatórios dos seus consultores, o parecer da Secção Especializada do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários e o parecer da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações relativamente aos referidos documentos;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/94, de 21 de Dezembro:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a alienação de 2 000 000 de acções da Rodoviária de Lisboa, S. A., que representam a totalidade do respectivo capital social.

2 — Todas as acções são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador em regime de registo, nos termos dos estatutos da Rodoviária de Lisboa, S. A.

3 — As acções relativas às categorias constantes do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/94, de 21 de Dezembro, conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o respectivo período de indisponibilidade.

4 — Aos trabalhadores da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., e suas cinditárias, que o forem nos termos referidos no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, é reservado um montante de 400 000 acções, correspondentes a 20 % do capital social a alienar, podendo individualmente ser subscritas até 100 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 20.

5 — As ordens dos trabalhadores vinculados à Rodoviária de Lisboa, S. A., serão integralmente satisfeitas em primeiro lugar e as dos restantes trabalhadores sujeitas a rateio proporcional às respectivas ordens de compra.

6 — A oferta referida nos n.ºs 4 e 5 será feita pelo processo de subscrição pública, ao preço fixo de 1750\$ por acção.

7 — Em caso de pagamento a pronto, será feito um desconto de 10 % no preço de subscrição; em caso de pagamento a prestações, é concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, sendo metade mediante prestações iguais mensais — das quais a primeira se vence no acto de subscrição — e a metade restante conjuntamente com a última prestação.

8 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 1,8 % ao mês; passados os 30 dias, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor que, entretanto, tenha já pago.

9 — O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores da Rodoviária de Lisboa, S. A., será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa, que poderá propor à RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., e suas cinditárias, as formas adequadas ao pagamento a prestações por parte dos trabalhadores destas.

10 — Para efeitos do regime definido nos números anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a termo certo.

11 — Aos pequenos subscritores e emigrantes é reservado um montante de 100 000 acções, correspondentes a 5 % do capital social a alienar, ao qual deverão acrescer as acções não subscritas pelos trabalhadores.

12 — A operação prevista no número anterior será feita mediante subscrição pública, ao preço fixo de 1850\$ por acção, sujeita a rateio, segundo o critério definido no n.º 14.

13 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 11 poderá subscrever um mínimo de 20 acções, ou múltiplos deste número, até ao limite de 500 acções, no máximo.

14 — A cada subscritor da categoria mencionada no n.º 11 será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

15 — A alienação das acções referidas nos n.ºs 4 e 11 será efectuada em sessão especial de bolsa, de acordo com o previsto nos artigos 395.º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários e no Regulamento n.º 91/8 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

16 — É constituído um lote de 1 500 000 acções, correspondentes a 75 % do capital social a reprivatizar, para alienação, mediante oferta pública de venda por leilão competitivo, a realizar em duas fases, sendo o preço base de licitação de 2000\$ por acção.

17 — As ordens de compra deverão ser dadas para a totalidade do lote.

18 — Essas ordens poderão ser apresentadas por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas, não podendo cada entidade integrar mais de um grupo proponente.

19 — De cada ordem deverá constar a participação de cada proponente da mesma.

20 — A abertura das ordens é feita na Bolsa de Valores de Lisboa, antecedendo a sessão prevista no n.º 15, sendo as ordens, para a 2.ª fase, hierarquizadas por ordem decrescente dos respectivos preços.

21 — Em 2.ª fase, na sessão da Bolsa de Valores, os candidatos apresentarão por escrito, pela ordem crescente dos preços oferecidos, novas ordens, sucessivamente, até que, relativamente ao maior preço oferecido em algum momento por um candidato, nenhum outro ofereça preço superior.

22 — As revisões das ofertas referidas no número anterior deverão obrigatoriamente ser efectuadas em múltiplos de 50\$ por acção.

23 — As entidades que adquirirem o lote a que se refere o n.º 16 ficam obrigadas a adquirir as acções eventualmente sobranes da operação prevista no n.º 11 ao preço base estabelecido no n.º 16.

24 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso de mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

25 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório de 1,8 % ao mês.

26 — Os títulos de dívida pública decorrentes das nacionalizações e expropriações utilizadas para pagamento da subscrição à RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., serão a esta resgatados, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

27 — Os títulos da dívida pública atribuídos aos trabalhadores e titulares dos órgãos sociais da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., como participação nos lucros podem ser utilizados para pagamento das ordens de subscrição.

28 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 179/95

de 6 de Março

Considerando haver-se tornado desnecessária a manutenção dos postos fiscais da Tapada Nova-São Pedro de Penaferrim — Sintra, da Outurela-Oeiras e do posto fiscal que funcionava junto do entreposto franco situado na Zona Industrial de Castelo Branco, todos da empresa CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, S. A.:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º São extintos os postos fiscais da Tapada Nova-São Pedro de Penaferrim — Sintra (CABLESA), da Outurela-Oeiras (CABLESA) e o que funciona junto do entreposto franco da CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, S. A., situado na Zona Industrial de Castelo Branco.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 180/95

de 6 de Março

Considerando que vem prestando serviço na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, em regime de requisição, um engenheiro assessor principal do quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que a presença deste funcionário satisfaz necessidades permanentes da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

Considerando a inexistência de vagas de assessor principal da carreira de engenheiro no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, anexo à Portaria n.º 260/89, de 8 de Abril, é aumentado de um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro do grupo de pessoal técnico superior.

2.º O referido lugar extinguir-se-á logo que vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 181/95

de 6 de Março

A requerimento da Cooperativa de Ensino Superior de Serviço Social, C. R. L., titular do Instituto Superior de Serviço Social do Porto, reconhecido, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, pela Portaria n.º 796/89, de 9 de Setembro;

Considerando a fundamentação da proposta elaborada sob a responsabilidade do conselho científico daquele Instituto;

Instruído e analisado o processo ao abrigo e nos termos dos artigos 39.º e 57.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e com base no n.º 1 do artigo 64.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Serviço Social do Porto, reconhecido pela Portaria n.º 796/89, de 9 de Setembro, a iniciar, no Porto, o funcionamento de um curso de mestrado em Serviço Social e Política Social.

2.º A área científica do curso é a de Serviço Social e Política Social.